



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** A alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras será de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) quando incidente sobre as operações de câmbio relacionadas à transferência de recursos efetuadas por empresa de transporte aéreo regular ao exterior para pagamento de arrendamento e subarrendamento de aeronaves, motores, partes e componentes de aeronaves, incluíndo depósito em garantia, pagamento de combustível no exterior, de taxa de sobrevoo, pagamentos pela utilização de sistemas informatizados e para importação de serviços de tecnologia e de manutenção de aeronaves, motores, partes e peças.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo retomar a alíquota de 0,38% do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre operações vinculadas ao transporte aéreo regular. Recentemente, o Governo Federal editou Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, aumentando a alíquota para 3,5%. A medida representa uma oneração excessiva e desproporcional a um setor estratégico para o desenvolvimento nacional.

O transporte aéreo é fundamental para a integração territorial do Brasil, sobretudo em regiões onde outros modais são inviáveis ou economicamente pouco acessíveis. Um aumento superior a 800% na carga tributária sobre operações financeiras relacionadas ao setor pode comprometer a viabilidade de rotas

lexEdit  
CD251088919200\*



regionais, encarecer passagens e restringir o acesso da população a esse tipo de transporte, o que afeta diretamente a mobilidade e a inclusão social.

Além disso, a elevação do IOF tende a ser repassada ao consumidor final, penalizando especialmente os brasileiros de menor renda e dificultando a expansão da aviação como um modal acessível. A medida também pode gerar efeitos negativos sobre o turismo, o comércio e a logística nacional, pois desestimula investimentos, reduz a competitividade das companhias aéreas brasileiras e afeta cadeias produtivas que dependem da malha aérea para o escoamento de produtos e circulação de pessoas. Trata-se, portanto, de uma decisão que vai na contramão das políticas públicas de mobilidade, desenvolvimento regional e estímulo à aviação civil.

É importante destacar que o IOF, enquanto tributo extrafiscal de natureza regulatória, deve obedecer a critérios de razoabilidade em sua aplicação, sob pena de distorcer o equilíbrio entre arrecadação e desenvolvimento econômico. Mudanças abruptas na tributação, sem ampla discussão com os atores do setor e sem estudos técnicos que comprovem sua eficácia arrecadatória em relação ao dano econômico causado, afrontam o princípio da segurança jurídica, na medida em que altera substancialmente a carga tributária de um setor que depende de planejamento operacional de longo prazo e de estabilidade regulatória para garantir investimentos, inclusive estrangeiros.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Deputado Felipe Carreras  
(PSB - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251088919200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras



CD251088919200